

Acórdão: 16.306/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108481-42
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S.A.
Coobrigado: Organização Ferraz e Oliveira Ltda
Proc. S. Passivo: Adílio Silva/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000203756-00
Inscrição Estadual: 195.059023.4030, 347.833025.0029 (Coob.)
Origem: DF/Pedra Azul

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por notas fiscais emitidas após data-limite para utilização, conforme impresso nos próprios documentos. Documentos considerados inidôneos, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias e conseqüente exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais em razão de emissão após data-limite de utilização.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor das operações, ocorridas em julho de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/40.

Em Sessão de 6 de março de 2003, a 3ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco informasse se houve repasse do imposto, nos termos da cláusula 11ª, convênio ICMS 03/99 (fls. 45).

O Fisco se manifesta às fls. 48, informando sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nova Sessão da 3ª Câmara, em 27 de agosto de 2003, delibera-se por exarar despacho interlocutório para que a Autuada comprovasse o repasse do imposto, nos termos do Convênio ICMS 03/99 (fls. 56).

Intimada da decisão da Câmara, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em razão de constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, uma vez que as notas fiscais que acompanhavam o transporte foram emitidas após a data-limite para utilização, conforme impresso nos próprios documentos.

As notas fiscais, série 1, nº 065405 e 065406, de emissão da Autuada e Impugnante Petrobrás Distribuidora S.A., estabelecida em Jequié, Bahia, foram emitidas em 31.07.2002, em desacordo com a informação impressa no próprio documento fiscal de que a data-limite para sua emissão seria o dia 06.06.2002.

Dessa forma, o Fisco procedeu à desclassificação dos citados documentos, considerando-se a previsão do inciso V, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96, vigente à época.

Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

I -IV -

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º;

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

A Autuada entende que não tenha causado qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que procedeu ao destaque e recolhimento do respectivo ICMS.

Não obstante a alegação supra, a 3ª Câmara de Julgamento buscou, através de diligência e de despacho interlocutório, informações concernentes justamente ao sustentado pela Impugnante, qual seja, a comprovação do repasse do imposto aos cofres públicos mineiros, nos termos da cláusula 11ª, do Convênio ICMS 03/99 para possível aplicação do §3º, artigo 134, RICMS/96:

§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

- 1) o documento tenha sido escriturado;
- 2) a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;
- 3) seja comprovado o efetivo recolhimento.

Contudo, o Fisco não teve como informar sobre o repasse, em razão da omissão da Autuada na entrega das informações à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Quando intimada a Autuada, em despacho interlocutório, a mesma não se manifestou, frustrando a aplicação do dispositivo supra transcrito.

Dessa forma, mantêm-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

No que concerne à Multa Isolada, verifica-se que sua exigência, considerando-se a previsão do inciso V, artigo 134, e inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96, acima transcritos, guarda adequação com a legislação citada.

Nesse sentido, correta a exigência constante do inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Art. 55– As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I –

II – por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação ... (Grifado)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Mauro Rogério

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 17/12/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

